



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PL Nº 1.857/2019 E PL Nº 3.212/2019

(Apensados: PL nº 2.349/2019, PL nº 3.212/2019, PL nº 2.364/2020 e PL nº 4.268/2020)

Inclui dispositivos à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, altera a Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11-A da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A.

.....

§ 4º Os Cursos de Formação de Vigilantes, devidamente autorizados pela Polícia Federal, podem fornecer a seus clientes, maiores de vinte e um anos, cursos e treinamento que objetivem capacitação ao uso e manuseio de arma de fogo, observados as seguintes regras:

I – os cursos podem empregar armamento de sua propriedade e fornecer munição recarregada para uso exclusivo em seus estandes de tiro;

II – os cursos devem informar mensalmente à polícia federal o quantitativo de munição utilizada para cada aluno, para fins de controle e autorização para reposição do material de recarga; e

III – os instrutores que ministram os cursos e treinamentos devem estar credenciados junto a polícia federal. (NR)”

Art. 2º O inciso III do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219561764500>





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

III – ter escolaridade mínima de nível fundamental completo;

..... (NR)"

Art. 3º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, sendo incluído o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 1º

§ 2º O curso de formação mencionado no inciso IV deve incluir matérias atinentes, dentre outras, aos seguintes aspectos:

I – respeito aos direitos fundamentais;

II – atendimento adequado às pessoas vulneráveis e com deficiência, especialmente o transtorno de caráter mental;

III – mediação e resolução pacífica de conflitos; e

IV – capacitação para o uso proporcional da força mediante emprego de tecnologias não-letais e o uso da arma de fogo como último recurso em defesa própria ou de terceiros. (NR)"

Art. 4º Fica incluído o art. 24-B na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, com a seguinte redação:

"Art. 24-B. Os requisitos do art. 16 não se aplicam aos vigilantes admitidos até a data de publicação da lei que os tenha incluído ou alterado."

Art. 5º Esta entra em vigor na data sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219561764500>

